

AO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2024 (PROCESSO Nº 5200.01.0001157/2024-81)

ALCTEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de julgamento e habilitação da proposta apresentada pela licitante **TELEALPHA COMERCIAL LTDA.**, requerendo, nesta oportunidade, a reconsideração da referida decisão ou, não sendo possível, o encaminhamento das razões recursais à Autoridade Superior, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE.

A data da notificação acerca da admissão do recurso ocorreu em 26/11/2024, terça-feira. Logo, o prazo de 3 (três) dias úteis previstos para a apresentação de recurso administrativo iniciou em 27/11/2024, quarta-feira, para findar apenas em 29/11/2024, sexta-feira, conforme destaque abaixo:

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
26/11/2024 10:21:12	Portal de compras	1	As datas de recurso deste procedimento Lei 14133 foram cadastradas. A data limite para a apresentação de razões de recurso é 29/11/2024 e a data limite para a apresentação de contrarrazões de recurso é 04/12/2024.

Tempestivo, portanto, o presente recurso.

II. SÍNTESE DOS FATOS.

Trata-se de procedimento licitatório cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em “serviços de locação mensal de solução de telefonia tipo Central Telefônica única PABX VoIP em nuvem”, na modalidade pregão eletrônico, e com critério de julgamento fixado no menor preço, observadas as exigências contidas no edital e em seus anexos.

Encerrada a etapa competitiva da licitação, os lances ofertados pela licitante **TELEALPHA COMERCIAL** foram considerados como de menor preço, e, ato contínuo,

foi realizada a sua habilitação, nos seguintes termos:

26/11/2024 09:46:43	Titular da sessão	Todos	Srs. Licitantes, verificadas as condições de regularidade jurídica, regularidade fiscal, regularidade econômico-financeira e o atendimento às condições de habilitação técnica, conforme edital, anexo II, itens 2.2 a 2.5 e respectivos subitens, declaro o licitante TELEALPHA COMERCIAL LTDA habilitado e vencedor da licitação. Aguardem enquanto empreendo o registro pertinente no sistema.
26/11/2024 09:48:14	Portal de compras	1	O fornecedor 26.299.693/0001-59 - TELEALPHA COMERCIAL LTDA, cuja proposta foi aceita, foi Habilitado para esse lote.

No entanto, em que pese o habitual acerto deste Agente de Licitação, é importante esclarecer algumas questões, que, certamente, ensejarão a adoção de medidas para ajustes nas conclusões acima descritas, **inclusive, no que diz respeito à necessária desclassificação da licitante vencedora (que, diga-se de passagem, não preencheu os requisitos técnicos previstos no Edital e seus anexos)**, de modo a preservar o interesse da instituição, através da contratação do prestador que melhor atenda aos critérios previstos no edital.

É o que se passa a demonstrar.

III. **DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO.**

III.1. **PROPOSTA TÉCNICA NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS INDICADOS NOS ITENS 3.8.3 E 6.3.2 DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.**

Segundo consta no edital de licitação, cuja observância é obrigatória tanto para as empresas participantes quanto para o Agente de Licitação, **o descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos resultará na desclassificação imediata da proposta apresentada**, senão confira-se abaixo os itens 3.8.3 e 6.3.2 do edital:

**Item 3.8.3,
Edital de Licitação**

3.8.3. Será considerada inválida e, consequentemente, **desclassificada a proposta que conter vícios insanáveis**, que não atender às exigências do Edital e seus anexos, que se vincular a outras propostas ou que conter preço excessivo ou inexequível.

**Item 6.3.2,
Edital de Licitação**

6.3.2. Será considerada inválida e, consequentemente, desclassificada a proposta que conter vícios insanáveis ou que, quando presumidamente inexequível em relação ao valor ofertado advindo da fase de lances, não tiver a

| exequibilidade confirmada.

Nesse sentido, e até mesmo para que haja paridade de tratamento e promoção da justa competição entre os participantes da licitação (art. 11, inciso II, Lei 14.133/21), não é permitida a adoção de critérios subjetivos no julgamento das propostas, devendo ser aplicada a todos os licitantes, de forma objetiva, as mesmas regras previstas no instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/21):

**Art. 5º, Lei
14.133/21**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, (...) da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Inclusive, tal exigência consta expressamente no art. 54 do Regulamento de Licitações e Contratos do BDMG (RLC), senão confira-se abaixo:

**Art.54,
RLC BDMG**

Art. 54. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será verificada a sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- I. contenham vícios insanáveis;
- II. descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

No caso dos autos, a proposta técnica apresentada pela licitante vencedora não atende aos itens 2.1.1.1.4 e 2.1.1.1.9 do Anexo IV do Edital de Licitações, segundo os quais a solução telefônica ofertada deve atender, obrigatoriamente, os seguintes critérios:

**Item 2.1.1.1.4,
Anexo IV**

2.1.1.1.4. Os elementos que compõe o Sistema de Telefonia IP tais como sistema de gerenciamento e softphone, serão do mesmo fabricante, visando manter o perfeito funcionamento, compatibilidade e interoperabilidade com os sistemas do BDMG.

**Item 2.1.1.1.9,
Anexo IV**

2.1.1.1.9. A solução fornecida pela CONTRATADA permitirá:

a) a gravação de chamadas sem a necessidade de hardware adicional;

b) que o usuário se registre em qualquer ponto da rede, para a garantia da mobilidade e utilização de um único número de ramal;

Quanto ao descumprimento do item 2.1.1.1.4, **cabe salientar que os elementos que compõem o sistema de telefonia da solução ofertada pela TELEALPHA não são produzidos pelo mesmo fabricante**, a solução é composta por elementos de fabricantes distintos, a saber: (i) PCS e (ii) MITEL, conforme se verifica da planilha de preços apresentada pela própria TELEALPHA, abaixo destacada:

Item	Descrição	Fabricante/Modelo	Período (em meses) (P)	Quantidade (Q)	Valor Unitário ofertado por item (V)	Valor Total Mensal ofertado por item (Q x V)	Valor Total por item pela vigência da contratação (P x Q x V)
1	Locação da solução de telefonia tipo Central Telefônica única do tipo PABX VoIP em nuvem	MITEL / MXONE	60	serviço	R\$ 1.693,70	R\$ 1.693,70	R\$ 101.622,00
2	Aparelhos IP – CLASSE INTERMEDIÁRIA	GRANDSTREAM / GXP1630	60	20	R\$ 22,01	R\$ 440,20	R\$ 26.412,00
3	Aparelhos IP – CLASSE BÁSICA	ATCOM D26	60	30	R\$ 10,47	R\$ 314,10	R\$ 18.846,00
4	Licença de ramal SIP para usuário	MITEL / MXONE	60	600	R\$ 4,22	R\$ 2.532,00	R\$ 151.920,00
5	Licença de canal de gravação	PCS/ GRAVADOR FULL	60	50	R\$ 20,72	R\$ 1.036,00	R\$ 62.160,00
6	Licença de softphone	MITEL / MXONE	60	550	R\$ 6,07	R\$ 3.338,50	R\$ 200.310,00
7	Licença de tronco SIP	MITEL / MXONE	60	150	R\$ 0,97	R\$ 145,50	R\$ 8.730,00

Ressalta-se que a adoção de sistemas de fabricantes distintos, conforme destacado acima, compromete a premissa básica de integração e interoperabilidade entre os elementos do sistema, podendo gerar falhas operacionais e dificultar a manutenção da solução. Tal situação contraria a finalidade primordial da exigência editalícia, que visa garantir a eficiência, a confiabilidade e a continuidade do serviço contratado.

É importante salientar que a falta de integração e interoperabilidade entre os elementos do sistema pode gerar diversas falhas operacionais, incluindo, mas não se limitando:

1. **Incompatibilidade na troca de dados:** Sistemas de diferentes fabricantes podem não compartilhar protocolos de comunicação uniformes, dificultando ou impedindo a transmissão de informações entre o sistema de telefonia IP e o sistema de gravação;

2. **Falhas na gravação de chamadas:** A integração inadequada pode resultar na perda de gravações completas ou parciais, comprometendo a rastreabilidade e a segurança das comunicações, especialmente em situações críticas;
3. **Problemas de sincronização:** O sistema de gravação pode não acompanhar as atualizações ou mudanças realizadas no sistema de telefonia IP, levando a discrepâncias no funcionamento e na coleta de dados; e
4. **Complexidade na gestão operacional:** A necessidade de gerenciar dois sistemas distintos eleva a carga administrativa e reduz a eficiência operacional, contrariando os objetivos do edital.

Esses riscos **reforçam a relevância da exigência de que os elementos do sistema sejam do mesmo fabricante**, conforme previsto no item 2.1.1.1.4 do Anexo IV, razão pela qual deve ser desclassificada a proposta da recorrida.

Por outro lado, **a proposta comercial da TELEALPHA também apresenta desconformidade com relação ao item 2.1.1.1.9, alínea "a", do Anexo IV**, uma vez que **a gravação de chamadas da solução ofertada depende de hardware adicional**, como se vê das informações constantes no "*Datasheet Gravador*" da PCS apresentado pela recorrida:

O Servidor PCS é baseado em um hardware PC Industrial, onde se alojam placas especiais de telefonia para conexão dos ramais digitais e analógicos, bem como outros dispositivos de captura de dados (sinalização) do PABX que eventualmente sejam necessários.

Veja dos destaques acima que **a solução requer um PC industrial com a conexão de placas/módulos para gravação de ramais**, o que afronta a exigência de que a gravação de chamadas deverá ser realizada "*sem a necessidade de hardware adicional*".

Vale ressaltar que a necessidade de *hardware* extra poderá implicar em custos operacionais e logísticos não contemplados inicialmente na proposta comercial, sem contar que representa uma solução incompatível com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

Portanto, a manutenção da TELEALPHA como vencedora não preserva o interesse da Administração, já que ela não demonstrou atender os requisitos técnicos essenciais do Edital e seus anexos, razão pela qual deve ser determinada a sua desclassificação.

III. 2. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO EDITAL. APARELHO INICIALMENTE OFERTADO PELA LICITANTE VENCEDORA ESTÁ EM DESACORDO COM O ITEM 2.1.3.3, "A" DO EDITAL. SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA NA FASE DE NEGOCIAÇÃO. NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO.

Outro ponto que merece a atenção desta Comissão de Licitação diz respeito ao descumprimento do requisito técnico previsto no item 2.1.3.3, "a", do edital, segundo o qual os Aparelhos IP fornecidos pela contratada "*possuirão display monocromático LCD de pelo menos 2,3" e 132x64 pixels e 2 linhas*".

Destaca-se que para executar o objeto da licitação, a empresa contratada deverá fornecer 30 (trinta) unidades de Aparelhos IP - CLASSE BÁSICA, que estejam em conformidade com todos os requisitos técnicos do edital, conforme previsto no item 2.1.3.1 do edital:

**Item 2.1.3.1.,
Edital de Licitação**

2.1.3.1. A CONTRATADA fornecerá 20 (vinte) unidades de Aparelhos IP – CLASSE INTERMEDIÁRIA, homologados pela ANATEL, e **30 (trinta) unidades de Aparelhos IP – CLASSE BÁSICA**, todos homologados com certificação da ANATEL e com a solução de comunicação ofertada, de modo a garantir total compatibilidade das funcionalidades. **Os aparelhos fornecidos contemplarão, minimamente, as seguintes especificações: (...)**

**Item 2.1.3.1.,
Edital de Licitação**

2.1.3.3. Os Aparelhos IP – CLASSE BÁSICA fornecidos pela CONTRATADA possuirão, além das especificações mínimas exigidas acima, as seguintes características específicas:

a) Possuirão display monocromático LCD de pelo menos 2,3" e 132x64 pixels e 2 linhas;

Na proposta comercial originalmente apresentada pela TELEALPHA, foi indicado o aparelho telefônico **ATCOM D26** como o modelo a ser ofertado. Contudo, **esse equipamento não atende às especificações mínimas exigidas no edital para os aparelhos IP – Classe Básica**, especialmente o requisito previsto no item 2.1.3.3, "a", que exige display monocromático LCD de pelo menos 2,3" e 132x64 pixels e 2 linhas.

Tanto é verdade que a referida inconformidade foi constatada pelo próprio pregoeiro, que, **ao invés de desclassificar a proposta como determina o item 3.8.3 do edital**, permitiu a substituição do aparelho por outro modelo, o ATCOM D38, como se vê do destaque abaixo, extraído da ata da sessão:

Data/Hora	Remetente	Lote	Mensagem
26/11/2024 09:38:03	Titular da sessão	Todos	Sr. Licitante F000178, verifiquei, com o apoio da área técnica do BDMG, que o aparelho ATCOM D26 ofertado em sua proposta não atende ao requisito previsto no edital, item 2.1.3.3, 'b': "Possuirão display monocromático LCD de pelo menos 2,3" e 132x64 pixels e 2 linhas". No entanto, verifiquei que o aparelho ATCOM D38, cujo datasheet e certificado de homologação ANATEL foram encaminhados por você, atende plenamente aos requisitos técnicos previstos para o aparelho IP, classe básica. Portanto, em sede de negociação, com fundamento no edital, itens 6.5.1 e 6.5.3, proponho que ofereça o aparelho ATCOM D38 para o aparelho IP, classe básica, ao invés do aparelho ATCOM D26, mantidas as demais condições da proposta. Requeiro que manifeste expressamente, pelo chat, se está de acordo com a minha proposta.

Destaca-se que a atuação do pregoeiro ao propor a substituição do aparelho ATCOM D26, ofertado inicialmente pela licitante vencedora, pelo modelo ATCOM D38, extrapolou os limites estabelecidos para a condução do certame.

Inclusive, o item 6.5.1 do edital, utilizado como justificativa para a diligência realizada pelo pregoeiro, refere-se exclusivamente à negociação de condições mais vantajosas para a Administração, desde que a proposta com melhor classificação esteja previamente em conformidade com os requisitos técnicos e formais do instrumento convocatório.

A substituição do aparelho ofertado caracteriza modificação substancial do objeto da proposta, em afronta direta aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, conferindo à licitante vencedora um tratamento diferenciado, ao possibilitar que corrija uma falha que, por sua natureza, deveria ensejar sua desclassificação.

Ressalta-se que o próprio texto do item 6.5.1 do edital é claro ao **condicionar a etapa de negociação à prévia verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar**. Ao atuar de forma diversa, o pregoeiro ignorou essa exigência e utilizou a fase de negociação para viabilizar a adequação de um elemento técnico essencial da proposta, prática que viola a segurança jurídica do procedimento licitatório e o julgamento objetivo.

Não é demais repetir que não é permitida a adoção de critérios subjetivos no julgamento das propostas, devendo ser aplicada a todos os licitantes, de forma objetiva, as mesmas regras previstas no instrumento convocatório (art. 5º, Lei 14.133/21):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, (...) da

Art. 5º, Lei
14.133/21

vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É importante salientar ainda que a etapa de negociação prevista no item 6.5.1 do edital tem por objetivo exclusivo obter condições mais vantajosas relacionadas ao preço da proposta, jamais podendo ser utilizada para sanar vícios técnicos ou permitir a substituição de elementos que compõem o objeto ofertado.

Quando identificados vícios relacionados aos requisitos técnicos obrigatórios, a única medida cabível é a desclassificação da proposta, conforme expressamente determinado nos itens 3.8.3 e 6.3.2 do edital, que assim determinam:

**Item 3.8.3,
Edital de Licitação**

3.8.3. Será considerada inválida e, consequentemente, desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis, que não atender às exigências do Edital e seus anexos, que se vincular a outras propostas ou que contiver preço excessivo ou inexecutável.

**Item 6.3.2,
Edital de Licitação**

6.3.2. Será considerada inválida e, consequentemente, desclassificada a proposta que contiver vícios insanáveis ou que, quando presumidamente inexecutável em relação ao valor ofertado advindo da fase de lances, não tiver a exequibilidade confirmada.

Os dispositivos mencionados são claros ao prever que propostas contendo vícios insanáveis ou que não atendam às exigências do edital e seus anexos devem ser invalidadas e desclassificadas.

Nesse sentido, a tentativa de corrigir falhas técnicas por meio da negociação desvirtua completamente a finalidade da etapa, comprometendo a lisura do certame e violando o princípio da vinculação ao edital, que assegura igualdade de condições e transparência a todos os licitantes.

Dessa forma, em respeito aos princípios da competitividade e da vinculação ao edital, é imperativo que se reconheça a invalidade da proposta inicial da licitante vencedora, com a sua consequente desclassificação.

IV. DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DEVE OBSERVAR AS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL.

Veja ainda que a desclassificação da **TELEALPHA** também se justifica em razão da obrigatória vinculação do julgamento aos parâmetros e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

Isso porque a discricionariedade administrativa possível, em matéria de licitações, situa-se apenas na chamada “fase interna” do procedimento, na qual a Administração deve tomar as decisões que levarão à formulação do próprio Edital de licitação.

Vale dizer, a Administração Pública tem discricionariedade para definir as regras do certame antes do seu início: **a discricionariedade administrativa, em matéria de licitações, ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL, no qual deverão estar consignadas “TAXATIVAMENTE” todas as regras e parâmetros de avaliação a serem utilizados no certame.**

Perfeitas, a este respeito, são as lições do jurista **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

“A Administração, antes de elaborar o edital, tem o dever de determinar o fim a ser satisfeito. Não se trata de identificar o objeto licitado, tão-somente. É imprescindível definir o ângulo sob o qual o interesse público será perseguido. Todos os fatores relevantes deverão ser sopesados. Tudo isso deverá ser retratado nas regras do ato convocatório. Ali deverá explicitar-se o que se reputará como vantagem – vale dizer, como a Administração buscará realizar excelentemente o interesse público e qual ângulo do interesse público preponderará. Os critérios de julgamento da licitação exteriorizam essa avaliação da Administração (...). O critério de julgamento é o instrumento de avaliação objetiva da compatibilidade entre a proposta e o interesse público buscado pela Administração. 8) Esgotamento da Discricionariedade: Vinculação ao Instrumento Convocatório. Impõe-se, assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. (...). O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Por regra, o resultado final não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização do interesse público, segundo critérios objetivos. A liberdade de

escolha vai sendo suprimida à medida que o procedimento avança. **AO FINAL, A REGRA É AUSÊNCIA DE ESPAÇO PARA UMA DECISÃO DISCRICIONÁRIA. ISSO SIGNIFICA QUE AINDA QUE SE MUDASSEM OS JULGADORES, A DECISÃO SERIA A MESMA.** 9) **Princípio da legalidade e competência vinculada. NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DESENVOLVE-SE ATIVIDADE VINCULADA.** Isso significa a ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa (...). A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de molde a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos (...). Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, **DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS. Tais escolhas SERÃO CONSIGNADAS NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUE PASSARÁ A REGER A CONDUTA DO ADMINISTRADOR. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COMPLEMENTA A VINCULAÇÃO À LEI. (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade da escolha, ao editar o ato convocatório. PORÉM, NASCIDO TAL ATO, A PRÓPRIA AUTORIDADE FICA SUBORDINADA AO CONTEÚDO DELE.**”.¹

Aplicado tal entendimento ao presente caso, conclui-se, de forma inquestionável, que **a desclassificação da recorrida TELEALPHA decorre do próprio dever de obediência às regras objetivas previstas expressamente no edital, de conhecimento prévio de todos os participantes.**

No caso dos autos, **todos os licitantes devem ser julgados e avaliados pelos mesmos critérios,** e a omissão quanto à aplicação de uma ou outra exigência relacionada a determinados participantes apenas contribui para a promoção de desigualdades entre os licitantes, o que não pode ser admitido.

Assim, a recorrida não pode ser beneficiada com a adoção de critérios de julgamento diversos daqueles previstos no edital, sendo mais um motivo a corroborar com a sua desclassificação.

¹ MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, Dialética, 2005, p. 47-48 e 402.

V. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, a recorrente confia ter demonstrado as diversas desconformidades da proposta técnica apresentada pela licitante vencedora com as normas do Edital, razão pela qual requer seja recebido o presente recurso e **na falta de reconsideração da decisão** de julgamento e habilitação da proposta apresentada pela licitante TELEALPHA, **seja encaminhado à autoridade superior para apreciar as questões aqui dispostas, e, ao final, DETERMINAR A DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE TELEALPHA COMERCIAL LTDA., haja vista o descumprimento das normas contidas no Edital e em seus anexos.**

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2024.

Alctel Telecomunicações e Informática Ltda

CNPJ: 01.389.269/0001-74


CFO – Diretor Adm/ Financeiro


CEO Diretor Executivo

Recurso ADM Alctel x Telealpha pdf

Código do documento 745a77e0-de76-4b84-90bd-821dfb7f0843



Assinaturas



Assinou



Assinou



Eventos do documento

29 Nov 2024, 14:49:57

Documento 745a77e0-de76-4b84-90bd-821dfb7f0843 **criado** por [REDACTED] (85f3eb31-a01d-4d92-ad39-cd6748659683). Email: juridico@alctel.com.br. - DATE_ATOM: 2024-11-29T14:49:57-03:00

29 Nov 2024, 14:51:08

Assinaturas **iniciadas** por [REDACTED] (85f3eb31-a01d-4d92-ad39-cd6748659683). Email: juridico@alctel.com.br. - DATE_ATOM: 2024-11-29T14:51:08-03:00

29 Nov 2024, 14:56:56

[REDACTED] **Assinou** (f9e44e48-20a7-4064-9d32-2afa5541d070) - Email: [REDACTED] - IP: 177.147.177.195 (177-147-177-195.user.vivozap.com.br porta: 16776) - [Geolocalização: -34.618633978793376 -58.3616984227599](#) - Documento de identificação informado: 000.615.786-65 - DATE_ATOM: 2024-11-29T14:56:56-03:00

29 Nov 2024, 15:03:11

[REDACTED] **Assinou** (5e611687-82fb-49da-bb5f-8a4001221c4f) - Email: [REDACTED] - IP: 179.177.163.101 (179.177.163.101.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 23216) - [Geolocalização: -20.30394465794205 -40.29913774185918](#) - Documento de identificação informado: 274.421.366-72 - DATE_ATOM: 2024-11-29T15:03:11-03:00

Hash do documento original

(SHA256):51d6bc163c0095b9e9aed8525ab540e9401eb8c8a949c2ea8703cfd8cd86ffa

(SHA512):80b2009432fe9be1bfd51ac43ad6db5a7df401af4507671051719c4bae119c478cba81de010ead5ff441e4cb4b8ccc566248969ce5736a3dbc027da0d50312aa

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



13 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 29 de November de 2024,
15:06:52



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign